



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir causa de aumento de pena nos crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, perseguição e sequestro cometidos contra jornalistas e comunicadores sociais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 61-A:

"Art. 61-A. Nos crimes previstos nos arts. 121, 129, 146, 147, 147-A e 148 deste Código, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando a conduta for praticada contra jornalista ou comunicador social em razão de sua atividade profissional, ainda que pretérita, ou com o fim de impedir, restringir ou retaliar a divulgação de informações, notícias ou opiniões de interesse público.

§ 1º Para os fins deste Código, considera-se jornalista ou comunicador social todo indivíduo que, de forma regular e profissional, exerça a atividade de coleta, produção, análise, edição ou difusão de informações, notícias, imagens ou opiniões destinadas ao público, por qualquer





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

meio de comunicação social ou plataforma digital, independentemente de inscrição em órgão de classe ou de exigência de diploma de graduação.

§ 2º A causa de aumento prevista no caput deste artigo será aplicada de forma residual, apenas quando a circunstância fática que a fundamenta não for utilizada para qualificar o crime ou para compor outra agravante prevista neste Código." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 1º

IX – crimes de homicídio, lesão corporal grave ou seguida de morte, perseguição e sequestro e cárcere privado, quando praticados contra jornalista ou comunicador social no exercício de suas funções ou em razão delas, sempre que evidenciada a repercussão interestadual ou internacional do fato, ou quando houver indícios de inércia, omissão ou incapacidade de elucidação por parte das autoridades policiais locais, sem prejuízo da responsabilidade e da competência originária das polícias civis estaduais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

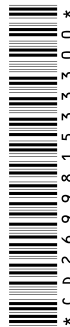
JUSTIFICAÇÃO

A preservação da integridade física e da liberdade de atuação dos profissionais da imprensa constitui pressuposto inafastável para a higidez do Estado Democrático de Direito. O jornalismo e a comunicação social



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269981533300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

desempenham o papel vital de fiscalização dos poderes instituídos, funcionando como canais de escoamento de denúncias de corrupção, abusos de autoridade e violações de direitos humanos.

Ocorre que a violência direcionada a esses trabalhadores tem assumido contornos de grave repressão instrumental no território nacional. Os crimes de natureza violenta ou asfixiante, tais como as ameaças e as perseguições reiteradas, buscam criar as chamadas "zonas de silêncio", ambientes geográficos e temáticos em que o medo e a autocensura substituem a livre circulação da informação. Trata-se de ofensa que ultrapassa a órbita do patrimônio jurídico individual do profissional atingido, agredindo frontalmente o direito difuso da coletividade de ser informada por fontes plurais e independentes.

Para contrapor essa realidade, esta proposição legislativa opera um duplo e necessário aperfeiçoamento no ordenamento jurídico pátrio, unindo o rigor da resposta penal à garantia de eficácia dos procedimentos persecutórios. No plano substantivo, institui-se uma causa de aumento de pena específica e transversal no Código Penal para blindar os profissionais da notícia frente aos crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, perseguição e sequestro.

Em respeito intransigente ao postulado da taxatividade e da legalidade estrita que regem o Direito Penal, o texto delimita os tipos penais abrangidos e consagra uma definição funcional e material de comunicador. Amparado nos históricos julgados do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130 e no RE 511.961, o texto legal afasta entraves corporativos, assegurando a proteção ao jornalista pelo fato real de sua atividade de informar a sociedade. Ergue-se, ademais, uma salvaguarda expressa contra o bis in idem, deixando explícito que o aumento residual somente incidirá quando o pano de fundo profissional já não qualificar o delito por outras vias.

No plano adjetivo e procedimental, o projeto avança ao enfrentar a impunidade crônica decorrente da leniência, da precariedade estrutural ou da captura política de aparelhos policiais locais. Respeitando os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

limites federativos e a disciplina constitucional do Incidente de Deslocamento de Competência, a alteração proposta na Lei nº 10.446, de 2002, confere à Polícia Federal a prerrogativa de ingressar de maneira imediata e subsidiária na fase investigativa sempre que as autoridades locais demonstrarem inércia ou incapacidade de resposta. A expertise e a distância institucional da corporação federal funcionam como garantias de imparcialidade e eficácia na elucidação de atentados promovidos por oligarquias ou redes criminosas regionais.

Por se tratar de matéria que equilibra de forma exemplar o fomento aos direitos fundamentais e o arranjo das competências de segurança, submete-se este projeto de lei à aprovação dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269981533300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

